

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS - SUPRAM-NOR.



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 502458/17

Referência: julgamento de auto de infração 2ª instancia.

Auto de Infração : 134044/2017

Autuado: INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

17000004084/18

Abertura: 30/10/2018 10:49:49  
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
sq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
sq. Ext: INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Assunto: RECURSO REF. AI. 134044/2017

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, Autarquia Federal, criada pelo Decreto – Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterada pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e revigorado pelo Decreto-Legislativo Nº 02/89, com sede no Palácio de Desenvolvimento, setor bancário norte, Brasília-DF e jurisdição em todo território nacional, representado pela Procuradoria Federal Especializada Regional (PFE/INCRA/R), localizada na Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE), situada no SGON, Quadra 05, lote 01, Via 60-A, CEP 70.610-650, BRASÍLIA – DF, onde recebe as comunicações de estilo, por sua procuradora *in fine* assinada, habilitada **ex lege** por força da Lei nº 9.469/97, art. 9º. inconformado, data vênua, com a respeitável decisão proferida no sobredito processo administrativo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor contra ela,, com supedâneo nas razões e fundamentos abaixo, tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o com suporte nos seguintes fatos e fundamentos.

A decisão recorrida, trazida à colação pelo OF. /SUPRANOR/Nº 4799/2018, recebido nesta Superintendência Regional em 04/10/2018, está refluída nos seguintes termos: “MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas”. Ressalta o prazo para apresentar defesa de 30 dias, contados a partir do recebimento.

De início, é percebido, que a citada decisão não observou os ditames da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O dever de motivação do ato administrativo



No âmbito da Administração Pública Federal, a motivação do ato administrativo encontra tratamento mais denso no art. 2º, *caput*, parágrafo único e no art. 50, ambos da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, senão vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando(...)*

Em razão das garantias do direito de petição, do devido processo legal e da ampla defesa, os atos administrativos que resolvam recursos administrativos devem ser fundamentados. Não existe motivação implícita sob a ótica da validade. O ato administrativo somente se encontra motivado quando exposto formalmente o motivo, mediante enunciados que permitam realmente identificar o motivo fático e o motivo legal que autorizou ou exigiu a sua emissão, ou seja, a fundamentação do ato administrativo deve ser explícita.

A ressalva acima apontada, foi registrada, em face da informação do analista técnico da SR(28)DFE que destaca a falta de fundamentação para delimitar a decisão negativa do órgão ambiental, prejudicando os argumentos do presente recurso.

Inclusive, o STF tem orientação acerca da matéria, veja-se trecho do Informativo 699 STF/2013: "(...)Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, a reger o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ("Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"). (grifos nossos)

Da análise procedida pela Divisão Técnica responsável nesse mister na forma do DESPACHO SR(28)DFE-T-3, reitera os argumentos já alegados, inclusa na defesa inicial, especialmente no que concerne ao fato de que as infrações não foram praticadas pelo Incra.

Esclarece, ainda, "(...)Em relação à primeira infração registrada nesse auto, **relativa à ocupação da área de RPPN**, conforme esclarecemos, a ocupação da RPPN do PA Oziel Alves I não foi realizada nem aprovada pelo INCRA, mas pelos próprios acampados/assentados, os quais contrataram e



realizaram por conta própria o parcelamento do assentamento, locando a RPPN de forma equivocada - ao arripio desta Autarquia Agrária. Convém esclarecer que a ocupação do imóvel e a distribuição dos ocupantes na área, incluindo o parcelamento contratado, ocorreu antes mesmo da aquisição do imóvel pelo INCRA. Porém, ao tomar conhecimento sobre a locação equivocada da RPPN e a sua ocupação, o INCRA notificou a Associação. Posteriormente, também realizou reunião no assentamento para esclarecimentos, mas foi rechaçada. Porém, em aditamento às informações prestadas na primeira defesa, convém informar que o INCRA notificou individualmente e formalmente todos os beneficiários, para se absterem de ocupar essa área e recuperar as áreas degradadas”.

Outro ponto citado pela técnica, é que a autuação foi realizada como se toda a RPPN estivesse ocupada, aplicando uma multa baseada na área total dessa reserva, todavia, “apenas uma fração dessa área foi afetada, sendo que a sua maior parte ainda se encontra preservada”, fato que entendemos que deve ser revista.

E assim, continua a área técnica: “Outro aspecto que precisa ser esclarecido, é que as RPPN criadas à luz dos Decretos 98.914/90 e 1922/96 não exigiam o georreferenciamento da área a ser reconhecida. Na época era solicitado ao proprietário que encaminhasse apenas um croqui ou mapa de localização da proposta da RPPN. Foi o que ocorreu neste caso. A definição da RPPN foi realizada à época em que foi registrada, a partir de um croqui, o que enseja a uma imprecisão quanto aos seus verdadeiros limites. Por isso, não é possível determinar com clareza e precisão, as áreas de RPPN que realmente foram antropizadas”.

“Com a publicação da nova Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei do SNUC) EM 2000, as RPPN passaram a ser consideradas unidades de conservação. Em 2006, por meio do Decreto 5.746, de 05 de abril de 2006, as RPPN foram regulamentadas e passou a ser exigido o georreferenciamento dos limites da RPPN”.

Como se segue:

**“Decreto 1922/96”**

Art 5º O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;



IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

**“Decreto 5746/2006”**

**Art. 3º** O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá, no âmbito federal, encaminhar requerimento ao IBAMA, solicitando a criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel, segundo o modelo do Anexo I deste Decreto, e na forma seguinte:

I - o requerimento relativo a propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

II - o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

III - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

III - certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VI - três vias do Termo de Compromisso, na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem;

IX - planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, **georreferenciadas** de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica



utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

X - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

§ 2º A descrição dos limites do imóvel, contida na certidão comprobatória de matrícula do imóvel e no seu respectivo registro, deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.”

Oportuno destacar, que com a promulgação em 2001 da Lei nº 10.267, alterando, no que pertine ao assunto ora tratado, a legislação de registros públicos, Lei nº 6.015/73, restou introduzido a exigência do georreferenciamento dos imóveis rurais.

Por fim, assevera o Incra: “a orientação é que os proprietários de RPPN cujos limites não foram georreferenciados deverão encaminhar os documentos necessários à apresentação desses limites de acordo com as especificações técnicas exigidas. Assim sendo o INCRA está empreendendo esforços para demarcação e georreferenciamento da RPPN do PA Oziel Alves I e irá apresentar o requerimento solicitando o refinamento dos seus limites georreferenciados junto ao ICMBio”.

Quanto a infração relativa a queimada, certifica o analista técnico: “(...)Da mesma forma, **em relação à segunda infração, relativa à realização de queimada**, é clarividente que tal ato não foi praticado nem obteve anuência do INCRA, que somente tomou conhecimento quando foi notificado. Por isso, há ausência do nexo de causalidade entre a atuação do INCRA e a infração mencionada. Também a relação de causa e efeito entre a responsabilidade administrativa do INCRA e o dano ambiental ocorrido não restou comprovada – sequer foi mencionada”.

Entendemos, que não ocorreu tal responsabilidade do Incra, uma vez não comprovada cabalmente a ocorrência do dano e o nexo causal ou mesmo subjetiva. Presente, sim, a prática de outrem.

O Incra tem como premissa fomentar a política agrária – PNRA em estrito cumprimento as leis ambientais, objetivando conciliar a produção de alimentos com sustentabilidade ambiental. Esta Regional não compactua com qualquer tipo de ilícito praticado por seus beneficiários quanto a agressão ao meio ambiente, inclusive cancelando contrato de assentamento quando apurado, resguardando os direitos constitucionais, a ampla defesa e ao contraditório.

#### CONCLUSÃO.

Ante o exposto, torna-se clara a ausência de nexo de causalidade e conseqüentemente, de responsabilidade administrativa deste órgão agrário.



Assim, pelos fatos e fundamentos acima elencados, requer o Incra, a Vossa Excelência, seja anulado o Auto de Infração 134044/2017 e por via de consequência a multa dela originária, haja vista:

- Infração a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Ausência da demonstração do nexo de causalidade entre o fato e a atuação do Incra;
- O ato de ter sido totalmente desconsiderado o fato de que **a autuação foi realizada como se toda a RPPN estivesse ocupada**, aplicando uma multa baseada na área total dessa reserva. Ocorre porém, que **apenas uma fração dessa área foi afetada, sendo que a sua maior parte ainda se encontra preservada**, bem como:
- As RPPN criadas à luz dos Decretos 98.914/90 e 1922/96 não exigiam, à época, o georreferenciamento da área a ser reconhecida.

Na confluência das razões acima expendidas, espera e requer esta Autarquia Agrária (INCRA) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para afasta-la da penalidade aplicada em todos os seus efeitos.

  
Valéria Maria de Oliveira Costa  
Procuradora Regional-Substituta  
Mat. SIAPE 0726090

